SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006196-90.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vânia Helena Gonçalves

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagens para viagem aérea junto à ré, saindo de Campinas com destino a Fortaleza – onde participaria de evento como palestrante – e escala em Recife.

Alegou ainda que em decorrência de atraso no embarque perdeu a conexão que faria e não pode comparecer ao aludido evento.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

Já a ré em contestação admitiu o atraso mencionado pela autora, mas ressalvou que ele se deu por imprevisível falha mecânica em sua aeronave a cristalizar motivo de força maior ou caso fortuito.

O quadro delineado impõe reconhecer que a dinâmica fática descrita pela autora efetivamente aconteceu, até porque nenhum indício sequer foi amealhado para lançar dúvida a respeito.

Assentada essa premissa, fica patenteada a responsabilidade (de natureza objetiva) da ré no episódio pela falha a seu cargo, responsabilidade que não é afastada por suposto problema mecânico na aeronave, seja porque inexiste prova consistente sobre isso, seja porque mesmo que ela houvesse a questão não a beneficiaria porque o mesmo é sempre previsível e inerente ao desempenho de sua atividade.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo já firmou esse entendimento:

"TRANSPORTE AÉREO. Cancelamento de voo. Indenização por danos morais. Sentença de procedência. Cancelamento de voo decorrente de problemas técnicos na aeronave. Fato previsível e inerente à atividade empresarial desenvolvida pela ré. Responsabilidade civil de natureza objetiva. Chegada ao destino somente depois de 48 horas do horário previsto. Falha na prestação do serviço. Ausência de assistência de hospedagem e alimentação aos passageiros. Fotos colacionadas aos autos que não foram impugnadas pela apelante e demonstram o total descaso e negligência com os passageiros que elegeram a companhia suplicante para prestação do serviço de transporte aéreo. Danos morais in re ipsa. Valor da indenização arbitrado em patamar adequado e mantido. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJ-SP, Apelação nº 1009578-30.2017.8.26.0048, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des **HELIO FARIA**, j. 10/04/2018).

Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos morais. Ocorrência de problemas mecânicos não se enquadra na definição de caso fortuito/força maior, determinando a responsabilidade da ré pelos danos causados em decorrência do atraso no voo. Falta de prestação de assistência adequada à autora. Causa excludente de responsabilidade não demonstrada. Danos morais configurados. Valor adequadamente arbitrado. Sentença de parcial procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido." (Apelação nº 1057839-30.2018.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PEDRO KODAMA**, j. 02/10/2018).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, restando definir se os fatos trazidos à colação são suficientes à configuração dos danos morais ou não; a resposta à proposição deve ser positiva.

Com efeito, ficou claro que a autora deveria chegar a Fortaleza às 23h:15min do dia 26 de outubro (fl. 13), pois participaria como palestrante de debate na UFC com início previsto para as 08h do dia 27 (fl. 12).

A despeito da previsão inicial viabilizar o cumprimento do compromisso com tranquilidade, isso não se deu em decorrência do atraso apontado nos autos.

Cabe ressalvar que a reaolcação proposta à autora importaria em sua chegada a Fortaleza às 05h:25min do dia 27 de outubro, com saída de Recife às 04h (fl. 27), o que não modificou o panorama traçado pelo cotejo dos horários postos.

É inegável que tal estado de coisas acarretou desgaste de vulto à autora, como sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Esse cenário basta à configuração dos danos

morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, diante da ausência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Já no que concerne aos danos materiais, a postulação vestibular não prospera à míngua de prova segura de sua verificação, especialmente no elevado patamar de R\$ 18.800,00 pleiteado pela autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA